



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.003494/2007-11
Recurso n°
Acórdão n° 1803-002.017 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ CSLL
Recorrente LAERCIO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DE OPÇÃO

É cabível reconhecer de ofício a intenção da pessoa jurídica em condição irregular de aderir ao SIMPLES apenas quando esta, cumulativamente, efetua os pagamentos mensais por intermédio do DARF-SIMPLES e apresenta a Declaração Anual Simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walter Adolfo Maresch, que reconhecia o erro de fato.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

LAERCIO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos três primeiros trimestres de 2003, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	36.596,29	23.356,83	27.447,20	87.400,32	5
CSLL	14.801,18	9.500,82	11.100,88	35.402,88	11
Total				122.803,20	

A autoridade tributária apontou como infração a falta de recolhimento/declaração de tributo devido. Transcreve-se parte do relatório da decisão recorrida (fl. 594), que bem descreve a situação em apreço:

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 15 a 22, apresenta histórico dos procedimentos fiscais, assinalando que apurou o imposto de renda pessoa jurídica de acordo com a sistemática do Lucro Real, conforme apresentado no Demonstrativo de Apuração do Imposto (fls. 20). Registra ainda que a empresa efetuou recolhimento sob a sistemática do Simples, apesar de não ser optante por este sistema favorecido, destacando que:

“Da análise dos arquivos da Receita Federal do Brasil constatarem-se os seguintes fatos: que a fiscalizada apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no exercício de 2004, ano calendário 2003, na sistemática do Lucro Presumido, repetindo tal opção nos anos seguintes, vide fls. 49; que tal DIPJ foi apresentada com valores de atividade e contábeis iguais a zero, vide declaração de fls. 54 a 88; que não efetuou qualquer recolhimento a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado na sistemática do Lucro presumido, vide telas de fls. 50 a 53; que realizou recolhimentos mensais a título de SIMPLES, código 6106, de acordo com receita mensal, vide telas de fls. 50 a 53; que não há na registro neste órgão federal, anterior ao ano de 2007, de opção efetuada por parte da fiscalizada pelo enquadramento junto ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Lei nº 9.317/1996, tela de fls. 48.

Ao final do prazo concedido a fiscalizada apresenta alguns livros e documentos, mas deixa de apresentar parte daqueles exigidos, em especial omite a apresentação dos Livros Caixa ou Diário e Razão. Buscando o cumprimento integral da obrigação por parte da fiscalizada emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal de fls. 28 a 30, Aviso de Recebimento — AR, de fls. 31. Neste segundo Termo de Intimação, ademais dos itens omitidos, intimou-se a fiscalizada a Comprovar o enquadramento da

empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES no ano-calendário 2003, apresentando documentação pertinente à opção", tendo em vista as contradições vislumbradas conforme parágrafo anterior.

Ressalte-se que a fiscalizada efetuou recolhimentos mensais na sistemática do SIMPLES durante o todo o ano de 2003. De acordo com a classificação de seu porte tendo em vista os valores por ela auferidos como receita bruta, sobre os quais calculou e recolheu os tributos e contribuições, temos o seguinte quadro relativo à partição dos valores do Imposto de Renda decorrente do lucro tributável apurado, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cuja base de cálculo tributável também apresenta-se não declarada no caso em tela; vejamos a partição dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL de acordo com as regras da Lei 9.317/96, inclusive totalizados por trimestre, no quadro seguinte:"

Em sua impugnação, de fls. 423/433, a interessada argumenta basicamente que a autoridade autuante equivocou-se no entendimento de que não estaria amparada pelo sistema simplificado de tributação.

O Acórdão 02-25.963 – 4ª Turma da DRJ/BHE não analisou as razões da defesa por ter concluído pela intempestividade (fls. 524/526).

A interessada apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, em 18 de outubro de 2011, nos termos do Acórdão 1803-01.076 – 3ª Turma Especial, de fls. 579 a 584, concluiu:

"Em que pese, a questão a ser decidida a favor do sujeito passivo ainda não seja uma questão de mérito, é inegável que a decisão recorrida merece ser reformada quanto a questão da tempestividade. Em outras palavras, deve ser dado provimento ao recurso quanto à preliminar de tempestividade da impugnação. A decisão recorrida analisou a questão, e por isto não pode ser anulada. No entanto, deve ser reformada.

Ante todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar de intempestividade, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento a fim de ser conhecida a impugnação."

Superando a preliminar de intempestividade, a DRJ Belo Horizonte (MG), por meio do acórdão nº 02-37.248, de 30 de janeiro de 2012 (fls. 594), julgou procedentes os lançamentos, ementando assim a sua nova decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DE OPÇÃO

É cabível reconhecer de ofício a intenção da pessoa jurídica em condição irregular de aderir ao SIMPLES apenas quando esta, cumulativamente, efetua os pagamentos mensais por intermédio do DARF-SIMPLES e apresenta a Declaração Anual Simplificada.

DECLARAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

A apresentação de declaração pelo Lucro Presumido é incompatível com a pretensão da pessoa jurídica de ser considerada optante pelo SIMPLES.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Uma vez não reconhecida a condição de optante pelo SIMPLES, a pessoa jurídica não pode recolher tributos segundo aquela sistemática.

Cientificado dessa última decisão em 14/08/2012, por meio de remessa postal (fl. 604), o autuado apresentou recurso voluntário em 10/09/2012 (fls. 605/621), em que reforça os mesmos argumentos do primeiro recurso voluntário, ou seja, que a empresa é optante do Simples, mesmo que tacitamente, pois sempre recolheu seus tributos sob essa modalidade, sem qualquer oposição do Fisco. Adicionalmente, argumenta que foi um erro apresentar DIPJ (lucro presumido) em 2004, mas esse erro não descaracteriza a sua opção pelo Simples.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

No ano calendário a que se refere o lançamento, o contribuinte recolheu os tributos federais pela sistemática do Simples, embora tenha apresentado DIPJ – Lucro Presumido. A fiscalização, então, lavrou autos de infração para exigir os tributos autônomos (IRPJ e CSLL) daquele ano. Por seu turno, o autuado defende que é optante do Simples e a lide circunscreve-se a essa questão.

Na decisão *a quo*, o Relator entendeu que o fato de o contribuinte ter recolhido os tributos pela sistemática do Simples era suficiente para demonstrar a sua intenção inequívoca de aderir a essa sistemática. Assim, aplicou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 16, de 2002, para votar pela exoneração dos lançamentos:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Todavia, aquela Turma de Julgamento entendeu que a aludida intenção inequívoca somente seria evidenciada se o contribuinte também tivesse apresentado a correspondente declaração do Simples. Como isso não ocorreu, a decisão foi pela manutenção dos lançamentos.

Por seu turno, o recorrente afirma que apresentou DIPJ – Lucro Presumido apenas por um erro, o que não descaracterizaria a sua intenção de estar na sistemática do Simples.

Nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, os contribuinte poderão submeter-se sistemática do Simples mediante três condições:

i) manifestação de sua opção, conforme art. 8º da referida Lei:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

...

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

ii) apresentação de Declaração Anual Simplificada, conforme o art. 7º da mesma Lei:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

iii) pagamento mensal unificado, conforme o §1º do art. 3º da mesma Lei:

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.*

Dessas três condições, o contribuinte atendeu apenas à terceira. A primeira condição não foi atendida, uma vez que não realizou a opção pelo Simples, conforme se verifica no extrato de fl. 50, que registra a alteração cadastral apenas a partir do ano 2007. Também não foi atendida a segunda condição, uma vez que apresentou DIPJ – Lucro Presumido para o ano calendário 2003 (fl. 56).

Portanto, em princípio, o contribuinte não poderia ser considerado incluído na sistemática do Simples.

Todavia, o referido ADI SRF nº 16, de 2002, permite a superação da primeira formalidade, ou seja, a situação cadastral do contribuinte, mediante a identificação da intenção inequívoca em aderir ao Simples.

Apesar de o contribuinte ter recolhido os tributos pela sistemática do Simples entre 2002 e 2005, entendo que não há nos autos elementos suficientes que indiquem essa intenção inequívoca, quando se constata que o contribuinte apresentou Declaração Simplificada apenas para 2002, voltando a apresentar DIPJ – Lucro Presumido para os anos 2003, 2004 e 2005 (fl. 51).

Não há como aceitar a argumentação de erro, relativo à apresentação de DIPJ em 2003, quando também são apresentadas DIPJs em 2004 e 2005.

Ademais, não há notícia de que o contribuinte apresentou as devidas declarações simplificadas, embora tardiamente, no sentido de corrigir o suposto erro. Mesmo após ser submetido a uma fiscalização, o autuado manteve as declarações pelo lucro presumido.

A intenção inequívoca de ingressar na sistemática do Simples somente pode ser evidenciada quando os atos do contribuinte demonstram a sua vontade, não apenas naquilo que o beneficia (o pagamento simplificado), mas também no correspondente ônus (a prestação de informações corretas ao Fisco).

No meu entender, o referido ADI aplica-se apenas em situações excepcionais, em que todas as exigências legais são cumpridas, a menos de um erro formal, passivo de saneamento.

Aceitar a argumentação do contribuinte é admitir que há uma forma de opção tácita no Simples, evidenciada apenas pelo pagamento mensal, e isso contraria a legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13603.003494/2007-11
Acórdão n.º **1803-002.017**

S1-TE03
Fl. 629

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

CÓPIA